



PARECER Nº 01 , de 2020 - CES

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 750/2019, que dispõe sobre a proibição de uso materiais cortantes ou tóxicos, como matéria prima, na composição de utensílios destinados ao manuseio por parte de crianças, em creches públicas e/ou particulares.

AUTOR: Deputado REGINALDO SARDINHA

RELATORA: Deputada ARLETE SAMPAIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 750 / 2019
Folha nº 04
Matrícula: 227417 Rubrica:

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 750, de 2019, que “dispõe sobre a proibição de uso materiais cortantes ou tóxicos, como matéria prima, na composição de utensílios destinados ao manuseio por parte de crianças, em creches públicas e/ou particulares”.

O Projeto, de autoria do Deputado Reginaldo Sardinha, estabelece, nos termos de seu art. 1º, que “todos os utensílios, aos quais as crianças terão acesso em creches, deverão obedecer às determinações deste Projeto de Lei”.

O art. 2º estipula que todos os utensílios manuseados por crianças deverão apresentar características não cortantes ao serem danificados e serem atóxicos.

Segundo o art. 3º, o descumprimento da lei acarretará ao infrator as sanções de advertência por escrito, quando da primeira autuação, e multa, quando da segunda.

A multa, segundo o parágrafo único do artigo, será fixada entre R\$ 1.000 e R\$ 5.000 por infração, dobrada em caso de reincidência, com valores reajustados anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGP-M/FGV.

Os artigos 4º e 5º tratam, respectivamente, da entrada em vigor, na data da publicação, e da revogação genérica das disposições contrárias.

Em justificção à iniciativa, o autor informa pretender adequar a necessidade pública à realidade contemporânea da sociedade brasileira, com vistas a resguardar e proteger o público infantil.

Afirma a competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, conforme disposição constitucional, além da ausência de vício de iniciativa, conforme disposição da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A proposição foi lida em Plenário em 29/10/2019 e distribuída para análise de mérito nesta Comissão e na Comissões de Assuntos Sociais – CAS e para análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 750 / 2019
Folha nº 05
Matrícula: 22797 Rubrica: Hilary

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 69, I, “b”, do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas à educação pública. É o que se passa a fazer.

A preocupação do autor em instituir lei voltada à segurança de crianças atendidas em creches no Distrito Federal atende ao anseio da sociedade, consagrado na Constituição Federal, de proteção integral à infância, conforme o art. 203, I, além do disposto no art. 227, que, no dizer do eminente jurista José Afonso da Silva, constitui, “por si só, uma carta de direitos fundamentais da criança e do adolescente”¹:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A reforçar essa declaração de direitos fundamentais da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece, como princípios e diretrizes da proteção integral à criança:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

¹ Comentário Contextual à Constituição. José Afonso da Silva. São Paulo, Malheiros, 2009. 6ª Edição. Página 856.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



.....
Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Na mesma direção, em nível distrital, a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF estabelece:

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I – o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II – o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;

.....

Um aspecto relevante da matéria diz respeito à importante presença de entidades privadas de educação infantil no contexto da oferta de vagas em creches no DF. Sobre isso, o Plano Distrital de Educação–PDE/2015-2025, aprovado pela Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, apresenta o seguinte diagnóstico:

Merece atenção, na análise sobre a oferta de creche, a insignificante presença do Poder Público, tanto na quantidade como na qualidade, por meio de creches em tempo integral, deixando à iniciativa privada², particular ou na forma conveniada, o quase total atendimento das crianças matriculadas nessa subetapa. Essa desresponsabilização do Estado na oferta pública é histórica e cresce ano a ano (...).

Ainda segundo o PDE/2015-2025, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar – PNAD 2012, mesmo com a forte participação de instituições privadas, a taxa bruta de matrículas em creches no DF de crianças na faixa etária de 0 a 3 anos atingia apenas 21% dessa população.

Além das instituições educacionais privadas de educação infantil propriamente ditas, há no DF uma complexa rede de atendimento às crianças dessa faixa etária em creches domiciliares, regidas pelas Leis nº 934, de 11 de outubro de 1995, que “autoriza o funcionamento de creches e pré-escolas em áreas residenciais do Distrito Federal”, e nº 5.917, de 13 de julho de 2017, que “institui diretrizes para o Programa Creche Domiciliar no Distrito Federal, sob a responsabilidade de mãe crecheira, para atendimento alternativo de crianças de 0 a 4 anos de idade”.

² Considera-se iniciativa privada mesmo a oferta de matrículas pública em instituições não estatais (filantrópicas, comunitárias, confessionais).

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 350 / 2019
Folha nº 06
Matrícula: 22747 Rubrica: <i>Hyly</i>



Todavia, além da legislação federal e distrital citadas, há farta regulamentação da matéria no nível das diretrizes curriculares distritais, que se aplicam, assim como a legislação, tanto a instituições públicas com a instituições privadas de ensino.

O documento da Secretaria de Estado de Educação do DF – SEEDF “Orientações Pedagógicas para as Instituições Educacionais Parceiras que ofertam Educação Infantil”³ apresenta diretrizes e orientações técnico-pedagógicas para instituições privadas que ofertam Educação Infantil no DF.

Além da exigência de cumprimento das diretrizes curriculares nacionais e distritais, esse documento apresenta uma série de diretrizes pedagógicas, incluindo um capítulo específico sobre aquisição de materiais. Nesse capítulo são listados requisitos que os materiais pedagógicos disponibilizados às crianças devem atender, tais como: possuir selo de inspeção do INMETRO⁴, tamanho seguro para a faixa etária, sem bordas cortantes ou pontas, não tóxicos, não inflamáveis e outros.

De acordo com o Currículo em Movimento da Educação Básica para a Educação Infantil: “a SEEDF adota como eixo integrador do Currículo da Educação Infantil a junção de elementos basilares do trabalho educativo com os bebês e crianças pequenas: Educar e **cuidar**, brincar e interagir”.⁵ (Grifo da Relatora)

Assim, um dos elementos basilares do trabalho educativo na Educação Infantil é o cuidar. Isso implica, evidentemente, a adequada escolha da organização dos espaços escolares e dos materiais educativos a serem disponibilizados às crianças de modo a que elas estejam protegidas de quaisquer riscos a sua integridade física e psicológica.

Também a Resolução nº 1/2018-CEDF (alterada pela Resolução nº 2/2019-CEDF), que “estabelece normas para a Educação Básica no sistema de ensino do Distrito Federal”, determina:

Art. 42. Os espaços, os materiais e os equipamentos didáticos das instituições educacionais que ofertam a Educação Infantil, observadas as normas que regem a matéria, devem favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento da criança, de acordo com sua idade, suas capacidades e suas necessidades.

Tem-se, portanto, que a normatização legal e regulamentar da matéria encontra-se assaz estabelecida, tanto em nível federal quanto distrital, o que aconselha parcimônia na introdução de novas regras.

Ora, se já há lei federal e distrital, além de regramentos regulamentares, disciplinando satisfatoriamente a matéria, a aprovação do PL nº 750/2019 não traria

³ Orientações Pedagógicas para as Instituições Educacionais Parceiras que ofertam Educação Infantil. Documento disponível em: http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/subbeb/ed_infantil/orientacoes_pedagogicas_2017_atualizada.pdf. Acesso em 08/01/2020.

⁴ Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

⁵ Currículo em Movimento da Educação Básica para a Educação Infantil. Disponível no sítio da SEEDF. Acesso em 11/12/2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



inovação alguma ao ordenamento jurídico, função precípua da lei, e sequer aos fazeres já em curso no sistema educacional, o que impõe considerar inconveniente sua aprovação, sob pena de incorrerem em nefasta inflação legislativa, totalmente atentatória ao regular processo legislativo, por corromper o sentido de majestade da Lei e, ao fim e ao cabo, o próprio Estado Democrático de Direito.

Tal prática, não por outra razão, é vedada pela legislação pertinente, a Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que, ao fixar os princípios da sistematização externa, no âmbito do processo legislativo, determina:

Art. 84. Para a sistematização externa, serão observados os princípios seguintes:

.....
III – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:

a) se lei posterior alterar lei anterior;

b) no caso de lei geral e lei especial;
.....

Por todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 750/2019 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2020.

DEPUTADO JORGE VIANNA
Presidente

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Relatora

